



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.014034/2007-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2018
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente IZABEL CRISTINA AZEVEDO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS NO CASO DA SÚMULA CARF 61.

Nos termos da Súmula CARF n° 61, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, João Mauricio Vital e João Bellini Júnior (Presidente).

Ausentes os conselheiros: Juliana Marteli Fais Feriato e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Contra a contribuinte, identificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/07, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 20.871,03, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 04/05, foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se discriminados às fls. 05 e 07.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 23/11/2007, fls. 134, a contribuinte apresentou impugnação, em 13/12/2007, fls. 135/168, fazendo um breve relato dos fatos, argüindo a preliminar de decadência sob o argumento de que "nos casos de omissão de rendimentos de pessoas físicas, originadas por depósitos ou créditos em instituições .financeiras com origem sem comprovação, a contagem do prazo decadencial tem seu início no mês dos referidos créditos bancários. Assim, tendo em vista a ciência, pelo Impugnante, do Auto de Infração ter ocorrido em 21.11.2007, decaiu o direito de o fisco lançar os tributos relacionados aos fatos gerados entre janeiro e outubro de 2002" e ainda, com relação ao mérito, fazendo conter as alegações seguir parcialmente transcritas:

3 — DO MÉRITO

(--)

3.1. — Do ônus da prova no procedimento administrativo tributário.

(...)

A inversão do ônus da prova não se aplica no processo administrativo tributário.

Não podemos olvidar que a finalidade do procedimento administrativo de lançamento tributário é a busca da verdade material, que deve ser apresentada de forma objetiva, e dentro do devido processo legal, como determina o art. 5º, inciso LIV, da nossa Carta Magna, já que a acusação fiscal pode levar à penalidade cabível.

Assim, dado que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória e deve ser — destaca-se "deve" e não "pode ser" — acompanhada da motivação dos pressupostos que deram azo a sua materialização, não podendo, portanto, se cogitar de um ônus da prova na atividade de lançamento. Ônus é figura jurídica de significado bem diferente de dever e de obrigação.

(.-.)

Fica evidenciado que, na atividade do lançamento não se pode pensar em "ônus da prova" do Fisco quanto à demonstração dos fatos que levaram ao lançamento, mas um dever jurídico de prova.

O Fisco tem o dever de provar a verdade material em que se baseou para o lançamento.

O ônus da prova, no sentido processual, é a exigência da lei, para um, ou para ambos os pólos da lide, de demonstrarem a verdade dos fatos alegados, admitindo-se a inversão entre eles. O dever de prova e investigação, por outro lado, é imposição constitucional ao agente administrativo, não cabendo flexibilização, temperamento ou inversões.

No presente caso, os d. Fiscais nada provaram em relação à existência de acréscimo patrimonial ou renda da Impugnante, oriundos de recursos não declarados.

Simplemente, lavraram o auto de infração, sob a alegação de que a Contribuinte não comprovou a origem dos créditos identificados na Verificação Fiscal, tendo por base o estipulado no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

3.2. Da tributação sobre acréscimo patrimonial, com base em depósitos bancários.

(...)

No ordenamento tributário são vários os mecanismos para a determinação e apuração de acréscimos patrimoniais, para os quais os seus valores não tenham sido oferecidos à tributação, os ditos "rendimentos omitidos", estando entre eles, os valores creditados em conta-corrente bancária.

Entretanto, é de se observar, que a exação não incide sobre os referidos créditos bancários, mas sim sobre os acréscimos patrimoniais. E mais, meros indícios de renda — os créditos bancários — não podem, legitimamente, ser transformados, nem pela lei tributária, tampouco por determinação do agente fiscal, em acréscimos patrimoniais, passíveis de tributação, sem que seja exercido o dever de prova e investigação que o lançamento exige. Os depósitos bancários são o ponto de partida da investigação.

A demonstração do aumento patrimonial, por parte do Fisco, é primordial para subsidiar de que um determinado crédito bancário venha a ser considerado rendimentos omitidos.

Identificado o crédito, e pelo simples fato de não se comprovar a sua origem, não se revela a existência de rendimentos tributários. E é isto que se vê no presente caso.

Os d. Auditores-Fiscais simplesmente arrolaram vários depósitos, todos de pequenos valores, cujos créditos ocorreram há mais de quatro anos, para que o Impugnante comprovasse as suas origens. Muitas, após árdua pesquisa da Contribuinte, foram identificadas, outras, por mais que se dedicasse e, muito provavelmente, pelos seus pequenos valores, foi impossível de recordar as suas origens. Esse fato não pode ser base para lançamento do

imposto de renda. Os d. Fiscais deveriam ter aprofundada a investigação e provado o acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis da Contribuinte.

Se verificada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda — Pessoa Física da Contribuinte, ano-calendário 2002, se vê, cristalinamente, que a Impugnante teve um acréscimo patrimonial inferior a R\$ 5.000,00. Acréscimo este oriundo do pagamento de parcelas de financiamento de um veículo popular.

Como dito pela Contribuinte, quando do atendimento aos Termos de Intimação da fiscalização, tanto ela como o seu cônjuge têm uma vida pacata (...).

Salienta-se que o casal nem moradia própria têm, morando em residência de aluguel. O casal possui dois automóveis, ambos financiados. Tendo suas necessidades básicas muitas vezes atendidas com a ajuda de parentes.

3.3 Do sentido e do alcance do art. 42 da Lei 9.430/96. totalmente insustentável pretender afirmar que há no art. 42 da Lei nº 9.430/96 uma presunção, que tornaria dispensável o dever da autoridade provar a ocorrência de rendimentos omitidos. Afinal, a definição do sentido e o alcance do art. 42, da Lei nº 9.430/96 não podem fugir dos comandos determinados pela CF/88 e pelo CTN como já dito anteriormente — o dever de investigação e prova previsto no conceito de lançamento.

A jurisprudência administrativa e judicial, relativa aos depósitos bancários como sendo apenas indícios do auferimento de renda é farta, não podendo, portanto, serem (os depósitos) base para cálculo do imposto de renda, sem que antes haja sido demonstrada a existência de renda consumida, caso contrário, haverá um total conflito com art. 43 do CTN, que determina:

(...).

3.4. Dos limites previstos no § 3º do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Senhores Julgadores, além de nada provarem em relação aos supostos rendimentos omitidos, lançados no auto de infração, ora guerreado, os d. Fiscais afrontaram o que determina o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 9.481/97, in verbis:

(...).

Ao se analisar o rol de créditos, constantes nas planilhas "Movimentação Bancária", na coluna "VL. A SER LANÇADO R\$", elaboradas pelos d. Fiscais, não há um único crédito com valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Na "PLANILHA RESUMOS — DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS", também produzida pela fiscalização, a somatória dos créditos "não justificados" é igual a R\$ 36.067,17, valor bem inferior ao limite de R\$ 80.000,00, previsto no inciso II, do 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão da DRJ (fls. 173 e ss) julgou a impugnação improcedente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO SUJEITOS À COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Verificando-se que os créditos bancários, existentes em contas correntes e em contas de poupança mantidas em nome do contribuinte, somam, dentro do ano-calendário, valor superior a R\$ 80.000,00, esses créditos sujeitam-se à comprovação da origem, mesmo que de valor individual inferior a R\$12.000,00.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 190 e ss) argumentando que o valor individual dos créditos bancários é inferior a R\$ 12.000,00 e o seu somatório anual é inferior a R\$ 80.000,00, de modo que deve ser cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considerando os valores constantes na planilha-resumo feita pela Fiscalização (fl. 16) que o somatório dos depósitos anuais é inferior a R\$ 80.000,00, trata-se de caso de aplicação da Súmula CARF n. 61, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Diante do teor da Súmula CARF n. 61 e do fato de que os depósitos bancários não justificados são inferiores a R\$ 12.000,0 e o seu somatório total não ultrapassou R\$ 80.000,00 no ano-calendário, eles não serão considerados na presunção da omissão de receitas.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe, provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto